

*Regência: Professor Doutor Gustavo Lopes Courinha*

*Duração: 105 minutos (+ 15 minutos de tolerância)*

Resolva o seguinte caso, à luz da legislação portuguesa harmonizada.

*Em 2022, a sociedade A, sediada em Portugal, é detentora de 25% das ações da sociedade portuguesa B, sediada e gerida em Nova Iorque. A sociedade A e a sociedade B ambas desenvolvem atividades no setor da produção florestal, possuindo terrenos florestais para o efeito situados respectivamente em Portugal e nos EUA, de onde retiram a totalidade do seu alto valor em Bolsa.*

*Em 2023, a sociedade A foi alvo de uma inspeção pela Autoridade Tributária (AT), a qual originou as seguintes correções:*

*a) tributação das mais-valias obtidas por venda de 20% das ações que detinha na sociedade B, pelo facto de: 1) o comprador das ações – a sociedade C – ser uma sociedade offshore não existe qualquer impedimento à aplicação do regime de isenção por este facto, e 2) resultar da operação que a sociedade A passou a ficar com menos de 10% das ações, perdendo assim a sua participação qualificada na sociedade B, o cálculo dos requisitos faz-se, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º-C “à data da respectiva transmissão”, pelo que se verificavam as condições de participação relevante superior a 10% e 3) o valor da sociedade B corresponder a terrenos florestais e massa florestal; equacionar potencial aplicação do n.º 4 do artigo 51.º-C, sem prejuízo de demonstração de que tais bens imóveis integravam uma actividade económica.*

*b) tributação pela mudança de sede de A de Lisboa para Madrid, ficando em Portugal, em sua substituição, apenas uma sucursal a gerir o património florestal, mobiliário e imobiliário aqui situado, assim como um pequeno escritório onde se continua a reunir o Conselho de Administração. Equacionar aplicação do artigo 83.º, n.º 1 do Código do IRC e demais regime exit tax; inaplicação in casu, devido à manutenção da direcção efetiva em Portugal (pequeno escritório), o que invalida a perda de residência nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRC; a afectação do património sito em Portugal à sucursal (Estabelecimento estável – artigo 5.º, n.º 2, alínea b) Código IRC), que pode ser feita em neutralidade fiscal (n.º 11 do artigo 83.º), inviabiliza a aplicação do exit tax quanto aos ativos a ele afetos, nos termos do 83.º, n.º 10 do Código do IRC.*

*c) recusa da dedução de 600.000 euros pagos, a título de serviços de consultoria técnica, por A à sociedade Z sita na Holanda, a qual se encontra isenta de Imposto holandês sobre o rendimento das sociedades – a sociedade A entende que, na ausência de relações especiais entre A e Z, esta correção não pode nunca ser aceite, não se aplicando o regime de preços de transferência; Equacionar regime das assimetrias híbridas, na hipótese do artigo 68.º-B, n.º 1, alínea c) do Código do IRC; inaplicabilidade do regime dos preços de transferência in casu, por se tratar de uma recusa total de dedução e não uma correção dos termos da transacção; exigência, todavia, de relações qualificadas nos termos do 68.º-A, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea a) –*

aplicação do regime, no caso de existência de um “acordo estruturado”- 68.º-A, n.º 1, alínea a) do Código do IRC.

*d) tributação da operação de integração da sociedade C na sociedade D, ambas detidas a 100% pela sociedade A, por a AT entender que: 1) a operação não envolveu o pagamento em partes sociais que compensassem os sócios da sociedade C; fusão neutral entre irmãs detidas integralmente, pelo artigo 73.º, n.º 1, alínea d) do Código do IRC (norma introduzida pela Reforma de 2014), que não exige a emissão de partes sociais 2) a operação foi motivada por razões fiscais, uma vez que a sociedade A beneficiou de uma significativa distribuição de dividendos no dia seguinte à integração de C em D; argumento de aplicação do 73.º, n.º 10 do Código do IRC improcedente, atento o facto de a sociedade A já ser sócia a 100% de ambas, o que inviabiliza qualquer vantagem fiscal marginal decorrente da operação; acresce que nada é dito sobre distintos regimes fiscais, nem sobre ausência de razões económicas válidas, o que inviabiliza esta norma anti-abuso 3) em qualquer caso, os prejuízos fiscais não podem transitar de C para D. a transmissibilidade dos prejuízos é admitida, por regra, nas operações neutras (artigo 75.º, n.º 1 do Código do IRC); os limites dessa transmissão fazem-se nos termos do n.º 4 do artigo 75.º, que consagra uma regra de proporção patrimonial líquida.*

Cotação: 4 x 5 valores (por pergunta).